

PARECER N.º 617/CITE/2020

ASSUNTO: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
Processo n.º 4911-FH/2020

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu a 26/10/2020 da ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ..., ..., a desempenhar funções na ..., nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.

1.2. Por requerimento datado de 29/09/2020 e recepcionado na mesma data pelo empregador, a trabalhadora solicitou a *“concessão de um regime de horário flexível pelo período de seis anos, até o meu filho mais novo completar 7 anos de idade (12-09-2026) de forma a conciliar a minha atividade profissional com a vida familiar, de segunda à sexta feira, com dispensa de trabalho aos feriados e fins de semana e com os seguintes horários:*

Das 09:30 horas às 13:00 horas (manhã)

Das 14:00 horas às 17:30 horas (tarde)

Período para intervalo de descanso diário (almoço): Das 13:00horas às 14:00horas”, por ser mãe de duas crianças, menores de 12 anos, uma com 5 anos e a outra com um ano de idade, comas quais vive em comunhão de mesa e habitação.

1.3. Da análise do pedido resulta que o mesmo reúne os requisitos legais do artigo 56º e



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

57º do Código do Trabalho, pelo que se mostra válido.

- 1.4. Em 07.10.2020, a entidade empregadora remete ofício por correio registado sob o nº ..., através do qual comunica a intenção de recusa à trabalhadora que o recepciona a 09/10/2020, conforme cópia digitalizada do aviso de receção.
- 1.5. A trabalhadora apresentou apreciação da intenção de recusa, rececionado pela entidade empregadora em 13/10/2020.
- 1.6. O nº 5 do artigo 57º do Código do Trabalho, estabelece que: "*Nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador*". Trata-se inequivocamente, de um prazo imperativo pelo que, findos os cinco dias para o/a trabalhador/a apreciar a intenção de recusa, contados a partir da data de receção da mesma, quer faça a apreciação ou não, quer reformule o pedido ou apenas o renove, a entidade empregadora (mantendo a intenção de recusar o pedido) deve contar o prazo de mais cinco dias para remeter o pedido de parecer à CITE.
- 1.7. Ora, a entidade empregadora remeteu o processo à CITE apenas em 23.10.2020, depois do termo do prazo legal previsto no n.º 5 do mesmo artigo 57.º, que ocorreu no dia 19.10.2020, pelo que, ao abrigo da alínea c) do n.º 8 deste mesmo artigo 57.º o pedido da trabalhadora deve considerar-se aceite nos seus precisos termos.
- 1.8. Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora "...", relativo ao pedido de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS QUE COMPÕEM A CITE, NA DATA DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.